VÁRIA

Neste capítulo publica-se, em primeiro lugar, um texto que corresponde a uma comunicação apresentada no Seminário de Direito Comparado (Portugal, Macau e República Popular da China), organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e pela Faculdade de Direito da Universidade de Pequim, com a colaboração do Gabinete para a Tradução Jurídica, que decorreu na Universidade de Pequim entre 19 e 21 de Maio de 1997.

Publicam-se ainda quatro textos apresentados inicialmente para serem incluídos no "Projecto de Estudos Jurídicos Sobre a Lei Básica da RAEM", da responsabilidade do Centro de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, que por razões editoriais se optou por publicar no presente número do Boletim, no âmbito da publicação de estudos sobre a Lei Básica que temos vindo a promover, devendo os demais ao mesmo projecto respeitante ser incluídos no próximo número do Boletim.

ESTUDO COMPARATIVO SOBRE A FIGURA DO GOVERNADOR E A DO CHEFE DO EXECUTIVO DA RAEM

Liu Gaolong *

Professor e Subdirector da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

Macau, um território chinês sob administração portuguesa, é jurídico-politicamente regido pelo Estatuto Orgânico de Macau (EOM), aprovado pela Lei nº 1/76, de 27 de Fevereiro (1976). Este Estatuto, *sui generis,* diferencia-se dos estatutos que regem a forma de poder dos entes territoriais e o regime jurídico-político das regiões autónomas da República Portuguesa.

A partir de 20 de Dezembro de 1999, a República Popular da China (RPC) voltará a exercer a soberania sobre o Território de Macau, que passará a ser uma Região Administrativa Especial (RAEM) da RPC. Segundo a Lei Básica da RAEM, aprovada em 31 de Março de 1993, pelo Congresso Nacional Popular da RPC, o sistema político da futura Região Administrativa Especial de Macau é fixado à luz do princípio "um país, dois sistemas" e da transição harmoniosa.

---

* Comunicação apresentada no Seminário de Direito Comparado (Portugal, Macau e República Popular da China), organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e pela Faculdade de Direito da Universidade de Pequim, com a colaboração do Gabinete para a Tradução Jurídica, que decorreu na Universidade de Pequim entre 19 e 21 de Maio de 1997.

No actual sistema político o núcleo do poder é o Governador, enquanto chefe do Executivo. Na futura Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo será também o órgão mais importante do poder político. No presente estudo procura-se fazer uma comparação entre a figura do Governador e a do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, ao nível do estatuto jurídico, do provimento, das funções e do seu relacionamento com a Assembleia Legislativa, com vista a uma compreensão estruturada e sistemática das características do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau.

I

Traços comuns entre a figura do Governador de Macau e a do Chefe do Executivo da RAEM

No actual sistema político de Macau existe a figura de Governador, um órgão do governo próprio do Território. A par desta figura haverá, na futura Região Administrativa Especial de Macau, a figura do Chefe do Executivo. Ambas contêm semelhanças e diferenças. Quanto às primeiras, podem resumir-se ao seguinte:

1. O estatuto jurídico destas duas figuras é basicamente idêntico.

Nos termos do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador é um órgão do governo próprio de Macau[1]. No plano das relações internas, o Governador é o representante do Território[2]. Pelo que, o Governador é o "Chefe do Território". Compete-lhe exercer a Função Executiva, dirigir toda a Administração Pública[3] de Macau, da qual ele é líder, o chefe máximo, coadjuvado por sete Secretários-Adjuntos. Estes são adjuntos e representantes titulares das diversas áreas da Administração Pública. Os Secretários-Adjuntos[4] são nomeados e exonerados pelo Presidente da República Portuguesa, sob proposta do Governador de Macau.

Nos termos das Bases da Estrutura Orgânica da Administração Pública de Macau, aprovadas pelo Decreto-Lei nº 85/84/M, de 11 de Agosto, na estrutura administrativa de Macau todos organismos públicos, de nível de direcção de serviços e direcção (unidades administrativas), são directamente dependentes do Governador. Dentro destas Direcções são criados departamentos, divisões, sectores e secções[5]. O director e subdirector são cargos de direcção, os chefes de

1 Estatuto Orgânico de Macau, artigo 4º.
2 Idem, artigo 11º, nº1.
3 Idem, artigo 16º, nº 6.
4 Idem, artigo 17º, nº 1.
5 Artigo 5º das Bases da Estrutura Orgânica da Administração Pública de Macau, aprovadas pelo Decreto-Lei nº 85/84/M, de 11 de Agosto.

departamento, de divisão, de sector e de secção são cargos de chefia, nomeados pelo Governador[6]. O Governador é nomeado e exonerado pelo Presidente da República Portuguesa, conferindo este a posse àquele[7].

Pelo que verifica-se que o Governo de Macau é integrado pelo Governador, sendo ele o Chefe máximo, perante o qual são responsáveis todos os outros membros do Governo de Macau. Nos termos do EOM, a Assembleia Legislativa tem competência para fiscalizar certos actos do Governador, dos Secretários-Adjuntos e da Administração Pública[8]. Porém, já não tem competência para nomear e exonerar membros do Governo, nem destituir o Governador mediante a aprovação de uma moção de censura.

Embora a actuação do Governador esteja, de algum modo, sujeita à fiscalização da Assembleia Legislativa, ele não é responsável perante esta última, mas sim perante o Presidente da República Portuguesa.[9]

Macau não é um Estado, nem uma entidade política independente, tanto actualmente, como no futuro, sendo sempre o seu poder político um poder de natureza regional que não pode ser comparado com o regime presidencialista. Relativamente ao regime actualmente vigente em Macau, tirando a dimensão estadual, não é de estranhar que se verifiquem algumas semelhanças entre as características do sistema político de Macau e as do sistema presidencialista. Pelo que, pessoas há que qualificam o regime actual de Macau como sendo um *"sistema governamentalista"*[10].

No sistema político da futura Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo terá um duplo estatuto jurídico[11]. Ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau caberá formar o Governo. O artigo 50° da Lei Básica da RAEM preceitua que compete ao Chefe do Executivo dirigir o Governo da RAEM e nomear e exonerar os titulares dos principais cargos da Função Pública.

2. Identidade das funções executivas entre as duas figuras em análise.

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e o Governador são chefes que lideram a Administração Pública, aos quais compete:

---

6 Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n° 85/89/M, de 21 de Dezembro.

7 Estatuto Orgânico de Macau, artigo 7°, n° 1.

8 Idem, artigo 30°.

9 Idem, artigo 20°.

10 Cfr. Lei Peng Si, "O Governador e a Assembleia Legislativa", pág. 88, Fundação Macau; Xiao WeiYun, "Um país, dois sistemas e a Lei Básica da RAEM", pág.71, Editora Pequim, 1993.

11 Lei Básica da RAEM, artigos 45° e 62°.

- Executar as leis e fazer políticas do Governo;
- Promulgar e fazer publicar as lei aprovadas pela Assembleia Legislativa;
- Fazer regulamentos administrativos;
- Administrar as finanças;
- Propor ao Governo Central a nomeação e exoneração dos chefes dos cargos principais;
- Nomear os membros do Conselho Executivo;
- Nomear alguns deputados à Assembleia Legislativa[12].

3. Quer o actual Governador, quer o futuro Chefe do Executivo da RAEM, não tem competência em matéria de defesa externa e assuntos externos.

O artigo 3º do Estatuto Orgânico de Macau estabelece: "nas relações com países estrangeiros e na celebração de acordos ou convenções internacionais a representação de Macau compete ao Presidente da República que a pode delegar no Governador quanto a matérias de interesse exclusivo do território". Pelo que, o Governador não tem competência em matéria diplomática.

Por outro lado, prevê-se a possibilidade de delegação dessa competência pelo Presidente da República no Governador de Macau tratando-se de matéria de exclusivo interesse do Território de Macau.

Do mesmo modo, não terá também competência em matéria de assuntos externos o futuro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau. O artigo 13º da Lei Básica estatui: "O Governo Popular Central é responsável pelos *assuntos das relações externas* relativos à Região Administrativa Especial de Macau. O Governo Popular Central autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria e nos termos desta Lei, dos *assuntos externos* concernentes".

Importa sublinhar que a Lei Básica utilizou, aqui, duas expressões diferentes, sem as especificar quanto ao conteúdo de cada uma. A nosso ver, "os assuntos de relações externas" referem-se aos actos de soberania do Estado, ligados directamente à soberania do Estado. Inversamente, os "assuntos externos" reportam-se aos actos não tipicamente soberanos, mas às actividades de carácter oficial ou não oficial, desenvolvidos com outras regiões ou organizações internacionais.

Com a autorização do Governo Popular Central, os representantes da Região Administrativa Especial de Macau poderão ser membros de delegações da RPC, tomando parte em negociações ligadas aos interesses da Região Administrativa Especial de Macau, promovidas pelo Governo Popular Central. A RAEM pode, com a denominação "Macau, China", manter e desenvolver, por si própria, relações, celebrar e executar acordos com os países e regiões ou organi-

12 Idem, artigo 50º.

zações internacionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente nos da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto.

Os representantes do Governo da RAEM podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitados aos Estados e relacionados com a RAEM, ou fazê-lo na qualidade permitida pelo Governo Popular Central[13].

O Governador de Macau também não tem competência em matéria de defesa externa. O artigo 12° do Estatuto Orgânico de Macau prevê: "os assuntos respeitantes à segurança externa do Território são da competência do Presidente da República".

Do mesmo modo, o artigo 14° da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau consagra que: "o Governo Popular Central é responsável pela defesa da RAEM". Portanto, o Chefe do Executivo não tem competência nesta matéria.

4. Tanto o Governador, como o futuro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau têm um órgão consultivo.

O Estatuto Orgânico de Macau prevê como órgão consultivo do Governador o Conselho Consultivo. Na futura Região Administrativa Especial de Macau haverá um Conselho Executivo que funcionará junto do Chefe do Executivo da RAEM, coadjuvando-o na tomada de decisões. São órgãos, quer actualmente, quer no futuro, necessários e dotados de primordial importância.

O Governador de Macau é um órgão singular e não colectivo. Ele tem competência para tomar decisões autonomamente em certas matérias. Esta situação é designada, no Direito Administrativo da RPC, por *"regime de chefia singular"*, estando também prevista na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, isto é, o Chefe da RAEM tem competência para tomar decisões em matérias executivas, sendo responsável pelo funcionamento da RAEM.

Quer o actual Governador de Macau, quer o futuro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, em termos de responsabilidades têm muitas, sendo sempre, todavia, limitada a sua capacidade individual. A criação de um órgão consultivo de carácter oficial e institucional (e não particular), composto por vários membros, para efeitos de consulta, dentro da competência e dos procedimentos fixados pela lei, facilitará ao Governador, agora, e ao Chefe do Executivo da RAEM, no futuro, o desempenho das funções que lhes estão cometidas.

---

13 Idem, artigo 135° a 137°.

O Conselho Consultivo é presidido pelo Governador, sendo composto por dez vogais, dos quais cinco são nomeados pelo Governador de entre cidadãos residentes de reconhecido mérito e prestígio na comunidade local, dois eleitos pelos municípios, escolhidos de entre os membros das respectivas assembleias municipais, e três pelos representantes dos interesses sociais do Território[14].

Compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre todos os assuntos da competência do Governador ou, em geral, respeitantes à administração do Território que lhe forem submetidos por aquele[15]. Os pareceres não são vinculativos[16].

Diferentemente, o número de membros do Conselho Executivo é de sete a onze. Os membros são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, deputados à Assembleia Legislativa e figuras públicas, sendo por ele determinadas a sua nomeação e exoneração[17].

No que toca ao âmbito da actuação, o artigo 58º da Lei Básica prevê: "(...) o Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas de lei à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa (...)".

O parecer do Conselho Administrativo não é vinculativo para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau[18].

II

Diferenças entre o actual Governador de Macau e o futuro Chefe do Executivo da RAEM

As diferenças entre estes dois cargos manifestam-se no seguinte:

1. Formas de provimento, requisitos e mandato.

O Governador é nomeado e exonerado pelo Presidente da República Portuguesa; A nomeação é precedida da consulta da Assembleia Legislativa e às associações representativas de interesses do Território; O Chefe do Executivo da RAEM é eleito localmente e nomeado pelo Governo Central. O Anexo I à Lei Básica da RAEM prevê que o primeiro Chefe da RAEM seja eleito indirectamente, ou seja, por uma comissão composta por trezentos membros dos diversos sectores sociais. Prevê também que, a partir de 2009 e nos anos posteriores, caso seja necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo, as

14 Estatuto Orgânico de Macau, artigo 44º.
15 Idem, artigo 48º.
16 Idem, artigo 49º.
17 Lei Básica da RAEM, artigo 57º.
18 Idem, artigo 58º.

alterações devam ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação; O Estatuto Orgânico de Macau não prevê os requisitos para se ser Governador de Macau, ao passo que a Lei Básica os prevê expressamente, dizendo-se no seu artigo 46º que o Chefe do Executivo da RAEM deve ser "cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade, que seja residente permanente da Região e tenha residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos" [19]. É expressão do princípio segundo o qual "Macau deve ser regido pela gente local". De entre a população de Macau, a maioria é imigrante recente, vinda do interior da RPC. Caso não se colocassem os requisitos ultimamente enunciados, provavelmente os imigrantes recentes poderiam vir a ser Chefe do Executivo da RAEM, o que contrariaria o princípio acima referido.

O Chefe do Executivo há-de ser pessoa radicada em Macau, profundo conhecedor de Macau e tendo ligação com a população. Pelo que constui um requisito muito importante a fixação de residência em Macau há mais de vinte anos.

O Estatuto Orgânico de Macau não prevê a duração do mandato do Governador. Teoricamente, o Presidente da República Portuguesa poderia exonerá-lo a qualquer momento. Mas, na realidade, o mandato do Governador de Macau tende a coincidir com o do Presidente da República Portuguesa. O novo Presidente da República Portuguesa pode reconduzir o mandato do Governador ou nomear outra pessoa para este cargo.

A Lei Básica da RAEM fixa a duração do mandato do Chefe que tem a duração de cinco anos, sendo permitida uma recondução[20].

2. São diferentes os órgãos representados e aqueles perante os quais é responsável o Governador de Macau e o futuro Chefe do Executivo da RAEM.

O artigo 3º do Estatuto Orgânico de Macau estabelece: "Os órgãos de soberania da República, com excepção dos tribunais, são representados no Território pelo Governador".

A Lei Básica da RAEM não diz que o Chefe é o representante do Governo Central da RPC. Pelo que ele não é representante, em Macau, do Governo Central da RPC [21].

O Governador é politicamente responsável perante o Presidente da República Portuguesa [22].

---

19 Idem, artigo 46º.

20 Idem, artigo 48º.

21 Xiao WeiYun, "Um país, dois sistemas e a Lei Básica da RAEM", pág. 193, Editora Pequim, 1993.

22 Estatuto Orgânico de Macau, artigo 20º.

O Chefe da RAEM responsabiliza-se politicamente perante o Governo Central da República Popular da China[23].

3. A competência do Chefe do Executivo é relativamente diminuída relativamente à que o Governador tem actualmente.

Foi dito que quer o Governador quer o Chefe do Executivo da RAEM são órgãos políticos. No âmbito da função administrativa ambos têm competências semelhantes, mas o Chefe do Executivo da RAEM tem menos competências do que o Governador.

Historicamente, o Governador era uma entidade à qual cabia administrar o Território de Macau, em representação dos órgãos de soberania da República Portuguesa, detendo os poderes administrativo, legislativo e militar. A título exemplificativo, a Carta Orgânica da Província de Macau, nos seus artigos 43º a 47º, previa que o Governador tinha poderes administrativos, militares, financeiros e legislativos.

Ao longo da história, só existiram problemas de representação de poderes entre os órgãos de soberania e o Governador, cujos poderes eram raramente repartidos e controlados por outros órgãos até 1955. De todas as vezes que se atribuísse novos poderes às províncias ultramarinas, reforçar-se-ia directamente a competência do Governador.

A partir de 1955, a Carta Orgânica da Província de Macau veio a prever que os órgãos do Governo próprio de Macau eram o Governador e o Conselho Político, sendo este um órgão consultivo para aquele.

Em 1972, o Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau previa como órgãos do Governo próprio de Macau, o Governador e a Assembleia Legislativa, sendo aquele o Presidente desta última por inerência de funções[24].

O Estatuto Orgânico de Macau de 1976 veio a fixar os mecanismos de controlo da actuação do Governador, ao qual se atribui, porém, quase exclusivamente, a competência sobre a Administração Pública do Território.

Passa a ser independente a Assembleia Legislativa, cujo presidente deixou de ser o Governador por inerência, mantendo, porém, o Governador o poder executivo do Território de Macau. De facto, o Governador é o núcleo do Poder que dirige toda a Administração Pública, cumprindo a função executiva, tendo a competência para nomear e exonerar os principais cargos da Administração e propor pessoas para os cargos de Secretários-Adjuntos, cuja nomeação e exoneração são da competência do Presidente da República Portuguesa.

Além disso, o Governador tem também competência legislativa[25]. Por

23 Lei Básica da RAEM, artigo 45º, nº 2, e artigo 65º.

24 Cfr. Wong Hon Keong, "Panorama de Macau", págs. 70 a 74, Fundação Macau, Março de 1996.

25 Estatuto Orgânico de Macau, artigo 13º.

isso, além de ser o Chefe do Governo, é também um órgão legislativo do Território. O artigo 13º do Estatuto Orgânico de Macau estatui que a competência legislativa do Governador é exercida por meio de decretos-lei e abrange todas as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República ou à Assembleia Legislativa. A Assembleia Legislativa pode delegar no Governador, mediante lei de autorização legislativa, a competência legislativa.

Compete ao Governador legislar quando a Assembleia Legislativa tenha sido dissolvida.

A repartição de competência legislativa entre o Governador e a Assembleia Legislativa está expressamente regulada no artigo 31º do EOM. Há matérias que estão colocadas no âmbito de competência exclusiva do Governador e da Assembleia Legislativa, mas este âmbito é muito reduzido. A competência exclusiva da Assembleia Legislativa engloba o estatuto dos deputados e o seu próprio regimento eleitoral.

Fora destas matérias, são matérias concorrenciais que podem ser tocadas pela Assembleia Legislativa e pelo Governador. Este, na prática, normalmente intervém mais nesta matéria. Tratando-se de matéria de competência relativa, a Assembleia Legislativa pode delegá-la no Governador. Por exemplo, o Código Penal e o Código de Processo Penal são diplomas produzidos pelo Governador mediante leis de autorização da Assembleia Legislativa.

Além disso, o Governador tem exercido superintendência sobre as duas câmaras municipais: o Leal Senado e a Câmara Municipal das Ilhas, dois órgãos de autonomia territorial, que gozam de personalidade jurídica diferente da do Território de Macau.

Nos termos da Lei nº 24/88/M, os presidentes dos conselhos executivos autárquicos das duas câmaras municipais são nomeados e exonerados pelo Governador, ao qual compete exercer o poder de superintendência sobre o Leal Senado, cujos planos de trabalho, orçamento, contas de gestão, estrutura orgânica e quadro de pessoal estão sujeitos à aprovação do Governador. Este, nos termos da lei aplicável, pode dissolver os órgão autárquicos.

Pelo exposto, nota-se que o Governador é um poder nuclear, ou um órgão importante. Obviamente esta situação tem a sua explicação no estatuto jurídico-político de Macau e na evolução histórica.

Aquando da elaboração da Lei Básica da RAEM, os redactores da Comissão Redactora acharam que o poder do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau será centralizado na mão do Chefe do Executivo, porém, tal poder não pode ser ilimitado e sem controlo. Pelo que, os poderes do Chefe do Executivo serão menos do que os do Governador. O que se nota pelo seguinte:

Em primeiro lugar, o Chefe do Executivo não terá competência legislativa, não a repartindo com a Assembleia Legislativa.

Nos termos da Lei Básica, só a Assembleia Legislativa gozará de competência legislativa. O Chefe do Executivo terá só competência regulamen-

tar, poder, por natureza, inerente ao Poder Executivo, traduzido em produzir normas de carácter geral e abstracto, mas de natureza diferente da do acto legislativo. Em segundo lugar, o Chefe do Executivo da RAEM terá mais limitações provenientes da Assembleia Legislativa do que o Governador.

O Estatuto Orgânico de Macau, elaborado pela Assembleia da República Portuguesa, previa mecanismos aperfeiçoados no tratamento do relacionamento entre o Governador e a Assembleia Legislativa. A Assembleia Legislativa pode: Promover a fiscalização da constitucionalidade de decretos-lei provindos do Governador; Controlar certos actos do Governador, de Secretários-Adjuntos e de órgãos administrativos; Sujeitar a ratificação os decretos-lei do Governador nas condições fixadas pelo EOM; Aprovar a moção de censura sobre as linhas de acção governativa do Governador.

Porém, o Governador não é responsável perante a Assembleia Legislativa. O Governador pode propor ao Presidente da República Portuguesa a dissolução da Assembleia Legislativa, não podendo esta, porém, destituir o Governador.

Nos termos da Lei Básica da RAEM, o Chefe do Executivo será responsável perante a Assembleia Legislativa[26]. O nº 7 do art. 71º da Lei Básica determina que: a Assembleia Legislativa pode, "mediante deliberação, incumbir o Presidente do Tribunal de Última Instância de formar uma comissão de inquérito independente para proceder a averiguações, se for proposta, conjuntamente por um terço dos deputados, uma moção[27], acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções, e se este se não demitir (...)".

O Chefe do Executivo da RAEM não tem competência para declarar o estado de sítio e de emergência, podendo fazê-lo o Governador. O artigo 11º do EOM fixa que ao Governador compete adoptar, ouvido o Conselho Consultivo, em caso de ameaça ou perturbação graves da ordem pública em qualquer parte do Território de Macau, as providências necessárias e adequadas ao seu pronto restabelecimento, quando haja necessidade de restringir ou suspender temporariamente o exercício de direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A Lei Básica da RAEM diz que no caso de o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região[28].

---

26 Lei Básica da RAEM, artigo 65º.

27 Idem, artigo 71º, nº 7.

28 Idem, artigo 18º.

III
Nota Final

Este trabalho visa fazer uma análise das características do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau, com base no estudo comparativo entre a figura Governador e a do Chefe da RAEM. A forma de poder, prevista na Lei Básica, é basicamente semelhante à forma actual. Presentemente, existe a figura do Governador; na RAEM, existirá a de Chefe do Executivo, sendo ambos chefes do Governo de Macau.

Ao Conselho Consultivo actualmente existente equivalerá o Conselho Executivo. Tanto actualmente, como futuramente, há e haverá Assembleia Legislativa, residindo as diferenças no facto de a Assembleia Legislativa da RAEM vir a ser o único órgão legislativo.

A autonomia dos órgãos judiciários actualmente prevista existirá na RAEM, visto que haverá tribunal de última instância. Todo este normativo facilitará o trânsito harmonioso da soberania de Macau para a RPC.

Porém, o regime do Chefe do Executivo previsto na Lei Básica não coincide totalmente com o fixado no actual Estatuto Orgânico de Macau. A forma de provimento, os requisitos do Chefe do Executivo são diferentes dos do Governador. A competência do Chefe do Executivo será reduzida e controlada pela Assembleia Legislativa, sendo todas estas alterações necessárias decorrentes do exercício da soberania da RPC sobre o Território de Macau, ao que se acrescenta outras alterações que se traduzem na concretização do elevado grau da autonomia da RAEM e na democratização do sistema político da mesma.